



Mandado de Segurança nº 0058516-52.2016.8.19.0000

**Impetrante:** LUIZ PAULO CORRÊA DA ROCHA

**Impetrado 1:** EXMO SR GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Impetrado 2:** EXMO SR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Relator:** Des. Custodio de Barros Tostes

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por parlamentar contra alegada ilegalidade no processo legislativo, onde também vislumbra violação de direitos fundamentais, pleiteando-se, inclusive liminarmente, seja suspensa a tramitação do Projeto de Lei nº 2241/2016, mensagem 38 de 04/11/2016, de autoria do Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de instituir *“provisoriamente, pelo prazo de 4 (quatro) quadrimestres, alíquota adicional extraordinária da contribuição previdenciária”*, a exação de 16% (dezesesseis por cento) sobre a remuneração de todos os servidores ativos e inativos do Estado do Rio de Janeiro e fixando a alíquota de 30% sobre a remuneração dos servidores inativos que recebem a abaixo do teto do INSS (R\$ 5.189,82).

Sustenta que há insanável vício de iniciativa do projeto de lei, que impede sua tramitação na Assembleia Legislativa, porque, embora denominada de “alíquota adicional extraordinária” trata-se de verdadeiro empréstimo compulsório, tributo destinado “a atender a despesas extraordinárias decorrentes de calamidade pública” (art. 168, I da Constituição da República), sendo certo que o estado de calamidade pública já foi declarado pela Assembleia Legislativa, mediante aprovação de projeto de lei da autoria do Poder Executivo; que somente a União Federal, por meio de Lei Complementar, tem competência para a instituição de empréstimo compulsório (art. 168, *caput* da CRFB); que a alíquota traz nova fonte de custeio para o sistema previdenciário, em acréscimo às contribuições ordinárias, embora seja da competência exclusiva da União, por Lei Complementar, instituir novas fontes de manutenção da seguridade social (arts. 195, §4º e 154, I da CRFB).